

Proc. CNT 21 532/45

(CNT-338-46)

ALL/ZM.

Mantém-se decisão recorrida, prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, João Antônio Pereira, e como recorrida, Sociedade Propagadora Belas Artes:

Na inicial de fls. 2, João Antônio Pereira reclamou contra a Sociedade Propagadora Belas Artes, para haver a indenização, a que se julga com direito, por lhe ter sido diminuída arbitrariamente sua remuneração, em desacordo com a lei, a ponto de o obrigar a deixar o emprego por não ter o Instituto reclamado cumprido as obrigações do seu contrato de trabalho.

A 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apreciando o feito, julgou procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 5.100,00.

Inconformada, recorreu a Sociedade Propagadora Belas Artes para o Conselho Regional do Trabalho que, reformando a decisão recorrida, absolveu a reclamada da condenação que lhe fora imposta (fls. 66/67).

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 68/76, interposto por João Antonio Pereira, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de ser restaurada a decisão da Junta.

A reclamada, notificada, contestou o recurso (folhas 79/93).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ao mérito, pelo restabelecimento da decisão de primeira instância.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o Conselho Regional do Trabalho a quo decidiu com acôrto, ao reformar a decisão de primeira instância, para absolver a reclamada da condenação que lhe fôra imposta, por isso que, conforme se verifica dos autos, o empregado deu justa causa à despedida.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1946.

Geraldo Montedenio Bezerra de Menezes

Presidente

Ivens de Araujo

Relator

Ciente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 4 1 6 1 4 6